



135

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO		Nº <u>187</u> 2023	DATA: 28/12/2023
REFERÊNCIA	PREGÃO PRESENCIAL Nº XX/2023		
INTERESSADA	Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas		
SOLICITANTE	Pregoeiro		

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL CUJO OBJETO É O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A SER VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL (SECRETARIAS), E DEMAIS ÓRGÃOS, DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ESTADO DE SERGIPE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA PARTE INTEGRANTE DO EDITAL. CONDICIONANTES. VIABILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO:

1. Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos da minuta do Edital do Pregão Presencial e seus anexos.
2. Trata-se de análise da minuta do edital do pregão presencial e seus anexos, cujo objeto é o pregão presencial - **Sistema de Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de publicação dos atos administrativos a ser veiculada em jornal de grande circulação, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal (Secretarias), e demais órgãos, do município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência parte integrante do edital.**
3. Para análise dos autos e emissão de parecer foram acostados:



334

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Autorização de abertura da licitação pela autoridade competente, conforme o art. 38 da Lei nº 8.666/93 (inciso I do art. 7, do Decreto Municipal nº 306, de 01 de junho de 2018 - Pregão Presencial);
- b) Justificativa;
- c) Intenção de Participação (órgãos);
- d) Resposta da intenção de participação;
- e) Pesquisa de Preços (Banco de Preços);
- f) Solicitação de Despesa - SD;
- g) Termo de Referência;
- h) Relatório do Controle Interno;
- i) Decretos Municipais: Pregão Presencial e Registro de Preços;
- j) Portaria de composição do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- k) Minuta de Edital e seus anexos;
- l) Ofício solicitando apreciação do processo licitatório.

É o relatório. Fundamento e opino.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente



115

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.
9. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

10. Antes de adentrarmos ao cerne da questão, assevera-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica - Consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.
11. Assim, ressaltamos que a veracidade da documentação apresentada é de estrita responsabilidade da Administração, devendo os documentos apostos



136

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aos autos serem devidamente assinados pelo servidor competente, e os apresentados em cópia devem ser autenticados.

12. Preliminarmente, ressalta-se que o pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública garantindo a isonomia seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à realização de objeto comum no mercado.
13. É sabido que o pregão apresenta as seguintes características:
 - a) limitação do uso a compras e serviços comuns;
 - b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão;
 - c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.
14. É pertinente esclarecer, ainda, que no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes. E que, quanto ao quantitativo nada obsta a sua alteração para mais ou para menos, já que a modalidade licitatória escolhida independe de valor. No entanto, se tais alterações ocorrerem após a publicação do edital e estas afetarem a formulação das propostas, aplicar-se-á o disposto no art. 21 § 4º da Lei nº 8.666/93.
15. Ressaltamos que a pesquisa e formação de preço, bem como as especificações do objeto são de inteira responsabilidade dos gestores, sendo vedada caracterização restritiva da competição.
16. Como é cediço, o procedimento licitatório do pregão bifurca-se em duas fases: interna (ou preparatória) e externa. Esta é disciplinada pelo artigo 4º da lei nº 10.520/02; aquela, pelo artigo 3º do diploma legal precitado. O presente certame é ainda regulado pelas seguintes normas: Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 306/2018 – Pregão Presencial.
17. Pois bem. O Edital apresentado é o padrão adotado por esta administração.
18. Sublinhe-se que a fase preparatória do pregão deve ser instruída com alguns dados necessários. Quanto à sua forma e conteúdo, verifica-se que estão presentes os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 306/2018 e art. 40 da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o



134

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:



118

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação”.
19. À vista dessas considerações, verifica-se que de qualquer forma e apenas para cumprir o rito processual, entendemos que de uma forma geral, o Edital ora apresentado atende às normas e procedimentos ditados na Lei n.º 10.520/2002, que instituiu a modalidade Pregão, em consonância com o Decreto Municipal nº 306/2018 e com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, aplicada subsidiariamente.
20. Por fim, ressalta-se que nessa situação **NÃO SERÁ POSSÍVEL HAVER SUBCONTRATAÇÃO**, pois, os contratos administrativos, em regra, são contratos pessoais, celebrados *intuitu personae*, devendo ser levados a termo pela mesma pessoa que com a Administração assumiu a obrigação. O que ocorre é que a Lei nº 8.666/1993 admitiu a possibilidade de subcontratação parcial, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato e devidamente autorizada, em cada caso, pela Administração, situação que não ocorre. A relação entre a empresa que ganhou a licitação e a subcontratada é de direito civil, não tendo a Administração qualquer parte na mesma.
21. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a inviabilidade jurídica da subcontratação e possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, *in verbis*:

“É inadmissível subcontratação total, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos. Denúncia noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa



JJY

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Nesse contexto, foi apontada pela unidade técnica incumbida do feito a subcontratação praticada por empresa privada para a execução do Contrato 193/2010, cujo objeto consistia em serviço de transporte escolar no município. Para a unidade instrutiva, em razão da execução integral do contrato por terceiros, a situação configurara caso típico de subcontratação total - caracterizada, na espécie, como sublocação total -, vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, dispositivo que só considera legítima a subcontratação de "partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Ao examinar o fato, o relator destacou no seu voto que "não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). A subcontratação total, ao revés, não se coaduna com as normas que disciplinam os contratos administrativos". Destacou, ainda, vedação constante do próprio instrumento contratual firmado que, apesar de não estabelecer limites claros, obstaculizaria a subcontratação integral do objeto. **Assim, ao concluir pela irregularidade das condutas dos responsáveis que haviam sido ouvidos em audiência a respeito do fato, votou o relator pela rejeição das justificativas apresentadas, com aplicação de multa a eles, no que foi acompanhado pelo Plenário.** Precedente citado: Acórdão nº 1045/2006, do Plenário. **Acórdão n.º 2189/2011-Plenário, TC-005.769/2010-8, rel. Min. José Jorge, 17.08.2011."**

22. Destarte, quanto à fase externa do Pregão, e considerando o valor estimado da avença, com as prorrogações possíveis, tem-se que ela deve irromper ao menos com a convocação dos possíveis interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município em atenção ao art. 10, incisos I e II do Decreto Municipal nº 306, de 01 de junho de 2018, porém, o mesmo dispositivo retificado pela Decreto Municipal nº 151, de 16 de setembro de 2019, dispõe que:



JXU

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"**Art. 10.** A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de divulgação de aviso do Edital do Pregão, em função dos seguintes limites e formas:

1. Publicação no *Diário Oficial do Município*; e
2. Meio eletrônico, na Internet, além de afixação no *Quadro de Avisos na sede da Prefeitura*.

II - do aviso publicado constará definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do Pregão."

Art. 2. A exigência legal de publicação pela administração pública municipal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no *Diário Oficial do Município*."

23. É viável que a administração pública ponha como regra as divulgações dos instrumentos convocatórios de acordo com o aludido decreto, isto é, a partir do momento que dar-se-á a veiculação do aviso de licitação, o processos que dispõe aos interessados como o aviso, edital e demais elementos, estejam ao alcance de qualquer interessado para obter as informações necessárias da composição do processo e promovendo obrigatoriamente a partir da sua publicação o inteiro teor do acesso gratuito a todos.
24. Ademais, em face do que prescreve o art. 10, I, do Decreto Municipal nº 306/2018, cópias do edital e do aviso deverão ser disponibilizadas para consulta de qualquer pessoa no sítio desta municipalidade, na forma para clara leitura e conhecimento.
25. Recomenda-se, ainda, que com relação a publicação do correspondente "Aviso", que se dê um prazo bem mais amplo que o determinado pelo Decreto Municipal, para que não venha a ocorrer da data da apresentação das propostas acontecer sem que, efetivamente, o Diário tenha circulado.
26. Deverá, também, ser utilizado outros meios de comunicação, tendo-se o cuidado de avisar via telefone, fax, e-mail e outros, às empresas que forneceram orçamentos, quando da efetiva disponibilidade para o encaminhamento das propostas, e outras possíveis interessadas, para que participem do Processo, evitando-se assim a repetição do mesmo, por falta de licitantes interessados.



J 21

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

27. Ao que se infere dos autos e do edital vindo a exame jurídico, a aquisição ocorrerá mediante adoção de Sistema de Registro de Preços, na forma preceituada no artigo 1º do Decreto Municipal nº 514/2014. Presume-se, portanto, tratar-se de contratação sob demanda, já que o prazo e local de entrega dos materiais apresenta previsões estimativas para efetiva entrega dos produtos (Termo de Referência).
28. Como cedição, o registro de preços deve atender aos ditames do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, e Decreto Municipal nº 514/2014, de 02 de janeiro de 2014, em especial:
- “Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”
29. Conforme informado no Termo de Referência os bens a serem adquiridos são daqueles ditos comuns, conforme conceito esculpido no art. 9º, Inciso II, do Decreto Municipal nº 306/2018, submetendo-se, portanto, a modalidade de pregão, na forma presencial, tipo menor preço, por força do art. 2º do mesmo decreto.
30. É de bom alvitre asseverar que na **LICITAÇÃO POR ITENS**, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.
31. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e



123

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc."¹ (grifou-se).

34. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.
35. Assim, entendemos que a licitação sob análise deve ser separada por item e seu Termo de Referência retificado ou se caso mantenha-se por lote que haja a demonstração da vantagem dessa e sua justificativa pormenorizada nos autos, uma vez que as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.
36. Ademais, cabe esclarecer que se deve evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados; quando se estiver diante de contrato com possibilidade de prorrogação (art. 57, I, II e IV, da Lei nº 8.666/93), deve-se considerar todo o período de possível duração do contrato. Será possível dividir as contratações em tantas parcelas quantas forem econômica e tecnicamente viáveis, desde que respeitada a modalidade correspondente ao todo, nos termos do art. 23 da Lei 8.666 e parágrafos.
37. Pelos valores informados por item no Mapa Comparativo observa-se que o certame é destinado à participação de empresas que estejam na condição de LTDA e também àquelas que estejam na condição de microempresas e empresas de pequeno porte. Com isso, trazemos a possibilidade de ampliar e participação. Tal fato, não restringe e nem decorre de qualquer imposição trazida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.
38. Diz o artigo 6º do citado decreto:

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à

¹ TCU, Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 1. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 238-239.



124

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

39. O artigo 10º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015., excepcionaliza a regra do artigo 6º, da seguinte forma:

"Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios."

40. Por tais razões, a licitação que se pretende realizar é voltada à participação a todas empresas, sendo que deverá ser observado a ampla participação principalmente ao que norteia a seguridade destinada as microempresas e empresas de pequeno porte, o que deverá ser salientado no instrumento editalício bem como a Comissão de Licitação deve observar se é caso de se aplicar o art. 10 acima exposto.
41. Por derradeiro, deve-se atentar-se à pesquisa de preço de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame, conforme entendimento do TCU:



125
C

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"(...) A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública" (Acórdão nº 2.463/2008 - Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6)

"[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 - TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)" (Acórdão nº 428/2010 - Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6)

"Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto." (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7)

porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

CONCLUSÃO:

42. Por todo o exposto, opina-se no seguinte sentido:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;



126

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;
- c) deve-se proceder, autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Mercê do exposto, **NÃO HÁ ÓBICE JURÍDICO À DEFLAGRAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SUB EXAMINE**, condicionada ao atendimento do(s) item(ns) do Termo de Referência desta manifestação. Assim, entendemos que o presente Processo atende às normas e procedimentos ditados na Lei n.º 10.520/2002, que instituiu a modalidade Pregão, em consonância com os Decretos Municipais n.ºs 306/2018, 514/2014, 151/2019. e da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, aplicada subsidiariamente, atendida as recomendações constantes neste Parecer.

É o parecer que se submete à consideração superior.



Elizabeth Alves Costa Neta
Procuradora Geral do Município
OAB/SE nº 2373